



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 636266/21
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RICARDO CESAR GEENEN ACCIOLY PINTO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZ ANTONIO BAHR, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2510/23 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Tríplíce acumulação de cargos. Médico. Situação de longa data. Procedência Parcial. Aplicações de multas. Determinações para instauração de processo administrativo. Encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE), por meio do Ofício n. 31/21 (peça 02), subscrito pela Inspectora de Controle Externo RITA DE CÁSSIA B. C. MOMBELLI, a qual junta diversos documentos sobre possível irregularidade na acumulação do cargo de médico pelo servidor RICARDO CESAR GEENEN ACCIOLY PINTO.

Os documentos em comento (peças 04 a 09) descrevem as possíveis irregularidades no que diz respeito à acumulação de remunerações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

referentes a três cargos públicos, em afronta ao art. 37, XVI, da Constituição da República; ao art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná; e aos arts. 272, IV, § 1º, e 285, I, da Lei Estadual n. 6.174/1970, conforme a tabela a seguir:

Admissão	Entidade do servidor	Nome do quadro	Cargo Vigente
8/03/1997	Município de São José dos Pinhais	Geral	Médico 20h
5/04/1991	Fundo Municipal de saúde de Curitiba	Estatutário	Médico 4273
9/06/1990	Estado do Paraná	SESA – quadro próprio dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde	Promotor de saúde profissional aposentado

Aduz a 3ª ICE que o Requerido possuía conhecimento da irregularidade, uma vez que, ao assumir o terceiro vínculo, apresentou declaração inverídica, deixando de informar tais condições, o que demonstra ter agido com dolo.

De outra sorte, entende também que o acúmulo de três cargos compromete a qualidade dos serviços médicos prestados à população, bem como o cumprimento da carga horária, o que, certamente, causou dano ao Estado e ao Município e dispêndios de valores irregulares.

Em resposta a esse apontamento, o município de São José dos Pinhais informou (anexo 4) que procedeu a instauração de processo administrativo disciplinar (anexo 4, p. 1-2), assim como oficiou o servidor para que apresentasse manifestação.

Em resposta ao ofício e através da defesa juntada (peça 35), o servidor informou que exerce atividade como plantonista, executando cargas horárias em regime de plantão de 12 horas, não interferindo na carga horária dos outros cargos. De modo que vem cumprindo regularmente todos os seus horários em todos os vínculos de trabalho com dedicação e zelo.

Informou ainda que se ingresso no Estado não se deu mediante concurso público, mas sim por teste seletivo para a fundação Caetano Munhoz da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Rocha e só posteriormente os funcionários desta instituição foram transformados em estatutários.

O município de São José dos Pinhais encaminhou ainda declaração (anexo 4, p. 09), assinada pelo servidor, na data de 12/03/97, declarando não possuir outros vínculos públicos.

Por sua vez, a SESA informou que encaminhou ofício para ciência e para que o servidor opte por dois dos três cargos que ocupa. Em que pese o servidor não ter respondido o ofício, o processo administrativo seguirá o trâmite normal (peça 23).

Em derradeira análise, a 3ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução n. 76/22 (peça 41), opinou pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar irregular a acumulação de remunerações referentes aos três cargos públicos efetivos, com aplicação de sanção.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 934/22 (peça 46), corrobora integralmente o entendimento da unidade técnica e solicita o envio imediato de cópia do processo ao Ministério Público Estadual na Procuradoria respectiva, com competência para defesa do patrimônio Público na Comarca de Curitiba em face da necessidade de ajuizamento das respectivas ações penais públicas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Como pode ser observado do Relatório (peça 3), o Requerido, ao tomar posse no cargo público junto ao Município de São José dos em 08/03/1997, passou a acumular indevidamente o recebimento de remuneração em três cargos públicos efetivos, passando a acumular indevidamente o recebimento de remuneração em três cargos públicos efetivo, descumprindo com seus deveres funcionais pois, enquanto servidor, tinha o dever de observar as normas legais e constitucionais, assim como aos princípios da Administração Pública.

De outra sorte, o Requerido, ao assumir o terceiro cargo, informou não acumular cargo, emprego ou função pública junto a órgãos públicos municipais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estaduais e federais. Não se pode olvidar que ao prestar tal informação falsamente, resta caracterizado, ao menos, indício de dolo por parte do Requerido.

Como é cediço, a acumulação de cargos públicos é, via de regra, proibida pela Constituição Federal de 1988, à exceção das hipóteses autorizadas expressamente e previstas no próprio texto constitucional. Nesse cenário, o art. 37, inciso XVI, da Carta Fundamental assim preceitua:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Consoante se infere dos autos, o Requerido ocupou três cargos efetivos de médico ao mesmo tempo, sendo um junto a SESA, à partir dos anos 90, outro junto ao Município de Curitiba, à partir de 1991 e outro junto a Prefeitura de São José dos Pinhais, à partir do ano de 1997.

Conforme demonstrado acima, a regra constitucional é a não acumulação de cargos públicos, porém, excepcionalmente, os profissionais da saúde podem acumular até dois cargos públicos, se houver compatibilidade de horário. Observe-se que em nenhum momento a constituição autorizou o acúmulo de três cargos, empregos e/ou funções remuneradas pelo Poder Público, ainda que exista compatibilidade de horários, neste sentido é o entendimento jurisprudencial do TCU, veja-se:

ADMISSÕES. MINISTÉRIO DA SAÚDE.
ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO COM EMPREGOS NA
INICIATIVA PRIVADA. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO.
**ACUMULAÇÃO DE TRÊS CARGOS PÚBLICOS. VEDAÇÃO
LEGAL E CONSTITUCIONAL. ILEGALIDADE DE DOIS ATOS.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS. REGISTRO. - A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido da ilegalidade de jornadas de trabalho superiores a sessenta horas por semana (acórdãos 533/2003, 2.047/2004, 2.860/2004, 155/2005, 933/2005, 2.133/2005, 544/2006, todos da 1ª Câmara).- Viola o princípio da legalidade e da moralidade administrativa a acumulação do cargo público de médico do Ministério da Saúde, no regime de vinte horas semanais, com o exercício de outros três empregos na iniciativa privada, totalizando oitenta horas de expediente semanais.- Ofende, também, a Constituição Federal a acumulação de três cargos públicos de médico, com o exercício de oitenta e três horas de expediente.- A possibilidade constitucional de dupla acumulação de cargos, no caso de médicos, não prescinde da compatibilidade de horários, plenamente exigível pelo administrador público competente (...). Grifo nosso.

Como o servidor exerceu por mais de vinte anos três cargos públicos, tendo violado os preceitos constitucionais e legais, e em sua manifestação não demonstrou intenção de regularizar a situação, deve ele ser responsabilizado.

3 VOTO

Diante da acumulação de remunerações referentes a três cargos públicos e em razão da apresentação de declaração inverídica de acúmulo de cargos para posse no terceiro vínculo, **VOTO**:

- i) pela procedência parcial da presente tomada de contas extraordinária;
- ii) pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao sr. RICARDO CESAR GEENEN ACCIOLY PINTO, diante da acumulação remunerada de três cargos públicos, em contrariedade ao art. 37, XVI, da Constituição da República, ao art. 27, XVI, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Constituição do Estado do Paraná, e ao art. 272, IV e § 1º e art. 285, I, da Lei Estadual n. 6.174/1970;

iii) pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n° 113/2005, ao sr. RICARDO CESAR GEENEN ACCIOLY PINTO, em razão da apresentação de declaração inverídica de acúmulo de cargos para a posse no Município de São José dos Pinhais;

iv) pela determinação ao Município de São José dos Pinhais, que procedeu à irregular terceira nomeação, para que promova os atos necessários à demissão do servidor, por violação aos preceitos constitucionais contidos nos 37, XVI, da Constituição da República e 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob as penas da Lei Orgânica 113/2005, deste Tribunal.

v) pelo encaminhamento de cópia integral do presente processo de Tomada de Contas Extraordinária ao Ministério Público Estadual, na Procuradoria respectiva, com competência para defesa do patrimônio Público, para adoção das medidas que entender necessárias no âmbito de sua atuação, tendo em vista que as irregularidades apontadas podem, em tese, configurar atos de improbidade administrativa.

Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

i) Dar procedência parcial da presente tomada de contas extraordinária;

ii) aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n° 113/2005, ao sr. RICARDO CESAR GEENEN ACCIOLY PINTO, diante da acumulação remunerada de três cargos públicos, em contrariedade ao art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

37, XVI, da Constituição da República, ao art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, e ao art. 272, IV e § 1º e art. 285, I, da Lei Estadual n. 6.174/1970;

iii) aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao sr. RICARDO CESAR GEENEN ACCIOLY PINTO, em razão da apresentação de declaração inverídica de acúmulo de cargos para a posse no Município de São José dos Pinhais;

iv) determinar ao Município de São José dos Pinhais, que procedeu à irregular terceira nomeação, para que promova os atos necessários à demissão do servidor, por violação aos preceitos constitucionais contidos nos 37, XVI, da Constituição da República e 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob as penas da Lei Orgânica 113/2005, deste Tribunal.

v) encaminhar cópia integral do presente processo de Tomada de Contas Extraordinária ao Ministério Público Estadual, na Procuradoria respectiva, com competência para defesa do patrimônio Público, para adoção das medidas que entender necessárias no âmbito de sua atuação, tendo em vista que as irregularidades apontadas podem, em tese, configurar atos de improbidade administrativa.

Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente